



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.904749/2010-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. PROVA. ÔNUS DO RECORRENTE

Censurável o comportamento do recorrente, que não agiu com necessário zelo no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, apenas reuniu várias cópias de contas contábeis do livro Razão, de planilhas e de balancetes que não especificam a composição dos rendimentos e do imposto de renda retido, refletindo importâncias globais ao invés de detalhar as quantias específicas à lide. Tal estado de coisas não alberga a certeza e a liquidez indispensáveis ao deferimento da diferença reclamada do saldo negativo de IRPJ.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o Relator pelas conclusões.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e não homologou as compensações levadas a litígio.

Processo nº 10925.904749/2010-30
Acórdão n.º 1301-002.065

S1-C3T1
Fl. 372

Pela clareza do relatório do acórdão recorrido, reproduzo-o para adotá-lo:

“Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) n.ºs 03082.82979.071205.1.3.02-0798, 29099.74156.160206.1.3.02-9574 e 33392.78184.230203.1.3.02-4582, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, informado na DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ no valor originário de R\$ 845.104,26.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 893936615, de 01/11/2010, o direito creditório foi reconhecido em parte e as compensações foram homologadas até o limite do crédito concedido, mediante o seguinte fundamento:” (grifos no original)

SC FLORIANÓPOLIS DRJ

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JOAÇABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893936615

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010



1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 83.310.441/0001-17	NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03082.82979.071205.1.3.02-0798	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10925-904.749/2010-30
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	845.104,26	0,00	0,00	0,00	0,00	845.104,26
CONFIRMADAS	0,00	831.665,19	0,00	0,00	0,00	0,00	831.665,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 845.104,26 Valor na DIPJ: R\$ 845.104,26
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 845.104,26
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 831.665,19

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40989.70901.140206.1.3.02-5908
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
29099.74156.160206.1.3.02-9574 33392.78184.230206.1.3.02-4582
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.377,28	4.675,42	12.142,13

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

COMPOSIÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO:

- período de apuração do crédito – ano-calendário de 2001
- tipo de crédito: saldo negativo de IRPJ
- total do IRFONTE na DCOMP : R\$ 845.124,26
- total do IRFONTE confirmado: R\$ 831.665,19
- soma das parcelas de crédito: R\$ 845.104,26
- soma das parcelas de crédito confirmadas: R\$ 831.665,19

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2016 por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 31/07/2016

por FLAVIO FRANCO CORREA, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 01/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- g) valor original do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 845.104,26
- h) valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 845.104,26
- i) somatório das parcelas do composição do crédito na DIPJ: R\$ 845.104,26
- j) IRPJ devido: zero
- k) valor do saldo negativo disponível: R\$ 831.665,19
- l) valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010:

- principal: R\$ 23.377,28 multa: R\$ 4,.75,42 juros: R\$ 12.142,13

Enquadramento legal da não homologação: artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Artigo 5º da IN SRF nº 900, de 2008. Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, constam os seguintes dados:

a) parcela confirmada do IRFONTE, com 13 fontes pagadoras, às fls. 02/03: R\$ 792.906,10;

b) parcela parcialmente confirmada ou não confirmada (CNPJ: 33.700.394/0001-40, código 3426):

b.1) total da parcela do IRFONTE: R\$ 52.198,16

b.1.1) total confirmado da parcela: R\$ 38.759,09

b.1.2) total não confirmado da parcela: R\$ 13.439,07

Composição do total do IRFONTE declarado na PER/DCOMP: R\$ 792.906,10 + R\$ 52.198,16 = R\$ 845.104,26

Cálculo do IRFONTE confirmado: R\$ 845.104,26 – R\$ 13.439,07 = R\$ 831.665,19

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 831.665,19 – ZERO = R\$ 831.665,09

Continua a DRJ/RPO, à fl. 244:

“Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 10/11/2010, a interessada apresentou, em 09/12/2010, manifestação de inconformidade, protestando, inicialmente, pelo “sobrestamento da cobrança da parcela do tributo compensado e não homologado até final decisão administrativa”.

No mérito, contrapõe-se à glosa do imposto retido pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ: 33.700.394/0001-40, no valor

de R\$ 13.439,07, efetuada sob a justificativa “receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”.

Acórdão recorrido com a seguinte ementa, às fls. 241/242:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente. À falta de documentação hábil e idônea a comprovar o regular oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira, não se admite a dedução do IRRF correspondente.”

Ciência da decisão de primeira instância em 15/09/2014, às fls. 257.

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição no dia 15/10/2014, às fls. 262/272.

Nesta oportunidade, aduz o seguinte:

- 1) *“O valor que deixou de ser reconhecido pela DRF Joaçaba de R\$ 13.439,07, corresponde ao imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicação financeira, pelo Banco Unibanco, CNPJ/MF 33.700.394/0001-40, sendo que a glosa foi perpetrada sob a justificativa de que a "receita correspondente oferecida parcialmente à tributação".”;*
- 2) *“Com a redução do crédito, decorrente da glosa do valor acima, a compensação declarada no Per/DComp nº 40989.70901.140206.1.3.02-5908 foi homologada apenas parcialmente, e as compensações declaradas nos PerDComps nº 29099.74156.160206.1.3.02-9574 e 33392.78184.23026.1.3.024582, não foram homologadas.”;*
- 3) *“Inconformada com o despacho decisório da autoridade administrativa, a requerente interpôs Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, através da qual pleiteou o reconhecimento integral do crédito, demonstrando que os rendimentos da aplicação financeira em questão, foram efetivamente levados à tributação.”;*
- 4) *“Todavia, a Delegacia de Julgamento, ao analisar as provas trazidas aos autos, desconsiderou as mesmas, indeferindo o pedido da requerente, sob a justificativa de que a "...as planilhas, os balancetes e o Razão Contábil, trazidos na defesa, não podem ser considerados como documentos hábeis a comprovar o alegado" (fls. 251).”;*
- 5) *“Ainda, "os Balancetes não correspondem àqueles transcritos no Livro Diário, deles não constando assinatura do sócio e do contador responsável, cumprindo registrar, ainda, que não foi trazido o balancete de setembro e os balancetes de outubro e novembro foram apresentados parcialmente, sem a indicação da conta de resultado; o Livro Razão, além de restar desacompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, representa apenas um extrato impresso dos períodos mensais individualmente considerados e não a cópia fiel dos registros levados a efeito no citado Livro de escrituração obrigatória; e as planilhas por si sós, porque desacompanhadas*

da escrituração regular, não são hábeis a provar as informações nelas constantes", (fls. 251).";

6) *"Destarte, conclui a decisão recorrida que "... à falta de demais elementos de prova hábil, subsiste a imputação de falta de comprovação da tributação regular dos rendimentos de aplicação financeira, fato o impede a dedução do IRRF no valor ora em litígio". (fls. 255).";*

7) *"Não obstante, com a devida vênia, a decisão da DRJ é equivocada, uma vez se apega excessivamente a formalidades em detrimento da verdade material, razão pela qual merece ser prontamente reformada pelo CARF, senão (sic) vejamos:"*

7.1.1) Primeiramente, é preciso assentar que, a requerente sofreu a retenção no valor de R\$ R\$ 13.439,07, decorrente de rendimentos de aplicação financeira, mantida junto ao Banco Unibanco, CNPJ/MF 33.700.394/0001-40, conforme se constata nos documentos de fls. 64 e 65, fornecidos pela referida instituição financeira. Este fato é, portanto, incontroverso.";

7.1.2) "Em segundo lugar, para refutar o fundamento lançado no despacho decisório para justificar a glosa do crédito, ou seja, o de que a "receita correspondente oferecida parcialmente à tributação", a requerente carrou aos autos de forma organizada e clara, um consistente conjunto probatório, composto por documentação contábil adequada e tecnicamente possível, que comprova irrefutavelmente o registro contábil da receita da aplicação financeira, sobre a qual incidiu a retenção na fonte do imposto que constitui o saldo negativo de IRPJ, objeto do pedido de ressarcimento. [...] Tal documentação consiste na cópia do Razão Contábil das contas contábeis pertinentes, dos balancetes contábeis, planilhas de cálculo das aplicações financeiras, avisos de crédito bancário e relatório dos lançamentos contábeis efetuados. Referida documentação consta no processo às fls. 66 a 115, para as quais pedimos vênia para remeter V. Excelência.";

7.1.3) "A receita financeira auferida foi devidamente registrada na escrituração contábil (vide relatórios de fls. 66 a 115), submetida à tributação e informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2002,

acostada às fls. 116 a 239. Sobre isso também não há dúvida. A própria decisão recorrida estampa os relatórios contábeis que consignam o registro receitas auferidas com aplicações financeiras, bem assim a Ficha 06A da DIPJ, na qual constam as receitas financeiras auferidas pela requerente no ano calendário de 2001.”;

7.1.4) “*Note-se que, o valor da receita financeira constante nos relatórios contábeis e demonstrativos de fls. 66 a 115 coincide com o valor informado na DIPJ acostada às fls. 116 a 239. Portanto, é insofismável e salta aos olhos mesmo de um leigo, que o conjunto probatório carreado aos autos pelo contribuinte, comprova que a receita financeira que originou o imposto retido na fonte, objeto do pedido de restituição, foi devidamente submetida à tributação.*”;

- 8) “*Não obstante, a DRJ no afã de sempre chancelar os atos dos agentes fiscais, mesmo diante de todas as evidências em sentido contrário, preferiu manter a glosa do crédito, sob a esdrúxula evasiva de que as planilhas, os balancetes e o razão contábil trazidos na defesa não poderiam ser considerados como documentos hábeis a comprovar as alegações do contribuinte. E não seriam hábeis porque "os Balancetes não correspondem àqueles transcritos no Livro Diário, deles não constando assinatura do sócio e do contador responsável, cumprindo registrar, ainda, que não foi trazido o balancete de setembro e os balancetes de outubro e novembro foram apresentados parcialmente, sem a indicação da conta de resultado; o Livro Razão, além de restar desacompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, representa apenas um extrato impresso dos períodos mensais individualmente considerados e não cópia fiel dos registros levados a efeito no citado Livro de escrituração obrigatória ...*”;
- 9) “*Neste proceder a decisão recorrida contrariou princípio basilar que orienta o processo administrativo tributário, qual seja o princípio da verdade material.*”;
- 10) “[...] a decisão recorrida ignorou o conteúdo das provas apresentadas pelo contribuinte, ou seja, desprezou a realidade dos fatos tributários (a despeito de conhecê-los) e se esforçou em manter a glosa do crédito, atendo-se unicamente a

questões formais como assinaturas, apresentação e termos e abertura e encerramento dos livros contábeis, etc. etc.”;

- 11) *“Com efeito, a recorrente juntou aos autos cópias dos balancetes e do livro Razão, todavia, referidas cópias por uma questão de praticidade foram retiradas do sistema de processamento de dados, mas que evidentemente apresentam os mesmos dados constantes dos livros encadernados e registrados nos órgãos competentes.”;*
- 12) *“Ora, deve-se ter em vista que a recorrente é empresa de grande porte, que movimenta centenas de documentos diariamente, em decorrência disso, mantém em arquivos eletrônicos, salvos em sistema próprio, todos os documentos que são levados à escrituração, facilitando assim, o controle, otimizando os serviços e o acesso por parte dos usuários, sendo que correspondem aos originais que estão em poder da requerente.”;*
- 13) *“[...] importante salientar que as provas apresentadas pela recorrente, atendem a finalidade a que se destinam, qual seja, demonstrar que os valores glosados foram de fato levados à tributação. Com efeito, a requerente juntou todos os documentos necessários e essenciais, compreendo (sic) todos os elementos relevantes e disponíveis para demonstração do alegado.”;*
- 14) *“Ressalta-se que os Balancetes e Razão apresentados, ao que se soma os demais relatórios juntados, constituem prova hábil, isto é, apta a comprovar os fatos alegados e também idônea, porque é adequada e conveniente para o caso concreto, além de estarem livres de qualquer vício ou inconsistência.”;*
- 15) *“Deve-se, portanto, analisar o conjunto dos documentos trazidos aos autos pela recorrente, sob a ótica e com observância dos princípios que orientam e condicionam o processo administrativo tributário, devendo ser aceitos quaisquer meios de prova trazidos aos autos, desde que lícitos.”;*
- 16) *“Ademais, tendo a Autoridade Julgadora considerado que as provas apresentadas não são documentos hábeis, deveria ter primado pela busca da verdade material, determinado a realização de diligência, com a finalidade de confirmar as informações carreadas aos autos ou até solicitar a juntada dos documentos que julgasse necessários para comprovação dos fatos sob julgamento.”;*

- 17) *“Advirta-se desde logo que não se trata de transferir para o julgador o dever de provar os fatos alegados. Trata-se, isto sim, de observar as normas e princípios que regem o processo administrativo, tendo em conta que neste, ao contrário do que ocorre no processo judicial, o julgador não deve ficar inerte e restrito apenas aos documentos apresentados pelas partes, tem o dever de buscar a verdade real, tal como aconteceu, e desta forma, deve solicitar todos os documentos necessários para a comprovação do fato.”;*
- 18) *“Não obstante, caso se entenda que os Balancetes e o Razão contábil apresentados não são documentos hábeis, o que não se acredita, em apreço as (sic) normas e princípios que regem o processo administrativo tributário, a requerente apresenta, em anexo, novamente os documentos que já se encontram acostados as fls. 66 a 115, porém desta feita assinados pela contadora e pelo representante legal da empresa, fazendo acompanhar ainda de declaração expressa, no sentido de que os documentos apresentados representam cópia fiel dos transcritos nos livros próprios.”;*
- 19) *“Salienta-se que o conteúdo dos documentos ora juntados é exatamente o mesmo dos originalmente apresentados (fls. 66 a 115), buscando-se apenas suprir a alegada falta de elementos de prova hábil a comprovar os fatos alegados na manifestação de inconformidade.”;*
- 20) *“[...]estes documentos, (sic) visam a contrapor os fatos apresentados no julgamento da Manifestação de Inconformidade, comprovando que os documentos ali apresentados condizem com os livros originais.”;*
- 21) *“A requerente trouxe na Manifestação de Inconformidade, os documentos que entendia aptos e essenciais a comprovar o seu direito, tendo o julgador desconsiderado tais provas, sob a alegação de que não correspondiam com os documentos escriturados.”;*
- 22) *“Desta forma, também em observância do princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado, devem ser admitidas as novas provas apresentadas, em exceção à regra do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.”*
- 23) *“Assim, pelos documentos apresentados pela requerente, verifica-se que de fato os rendimentos da aplicação financeira em questão foram levados à tributação,*

infirmado-se assim os fundamentos invocados como justificativa para a glosa do crédito.”;

24) *“Diante de todo o exposto e, considerando que a r. decisão recorrida decidiu contrariamente aos documentos apresentados nos autos, requer:*

- i. o recebimento do presente recurso com os documentos que o acompanham e,*
- ii. a reforma da decisão prolatada, com o reconhecimento integral do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral das compensações declaradas nos PerDComps n° 40989.70901.140206.1.3.02-5908, 29099.74156.160206.1.3.02-9574 e 33392.78184.23026.1.3.024582.”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Cinge-se a controvérsia a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 13.439,07, incidente sobre aplicações financeiras. Esse montante, na verdade, corresponde a uma parte do imposto de renda de R\$ 52.198,16, total retido na fonte pelo Banco Unibanco, a teor do Informe de Rendimentos Financeiros – trimestral, emitido em 23/01/2002 à fl. 62. Tal documento revela que a Recorrente aplicara, em 2001, recursos financeiros em dois produtos oferecidos pela mencionada instituição financeira: 1) renda fixa – mercado secundário, do qual obtivera rendimentos nominais de R\$ 193.795,46, com retenção de imposto de renda de R\$ 38.759,09; 2) renda fixa- CDB Cetip Flut DI, do qual obtivera rendimentos nominais de R\$ 67.195,35, com retenção de imposto de renda de R\$ 13.439,07. A soma entre as parcelas de R\$ 38.759,09 e R\$ 13.439,07 resulta na importância de R\$ 52.198,16, acima destacada. Por sua vez, o rendimento financeiro total sobre o qual incidiu o imposto de renda na fonte em montante igual à soma das duas parcelas anteriores (R\$ 52.198,16) é de R\$ 260.990,81 (R\$ 193.795,46 + R\$ 67.195,35), à fl. 63.

Cabe salientar, para o caso concreto, o § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual *“a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”* (grifei) Daí se pode depreender, em primeiro plano, uma regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem

prova documental hábil, o que exclui os que são produzidos pelo próprio declarante, afinal *“ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse”*¹.

Pelo exposto, afasta-se, de imediato, a suspeita fundamental que recai sobre as supostas provas produzidas pelo próprio sujeito que postula em benefício próprio. Não é disso de que se trata, definitivamente, já que se está diante de uma informação prestada pela instituição financeira que recebeu os recursos da Recorrente para aplicá-los em investimentos.

Em segundo lugar, não se vislumbra, à vista do documento em referência, indício de fraude. Em suma, deve-se tomá-lo como hábil ao fim a que se destina: provar a retenção na fonte de um determinado montante de imposto de renda que incidira sobre rendimento do beneficiário.

No entanto, não é possível admitir que tal parcela do imposto de renda retido na fonte componha o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 sem a comprovação de que o rendimento sobre o qual incidiu tal tributo, no montante de R\$ 67.195,35, tenha sido oferecido à tributação do imposto de renda incidente sobre o resultado do ano-calendário, apurado com base na escrituração. Nesse ponto, depara-se com a fragilidade da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, apenas reuniu várias cópias de contas contábeis do livro Razão, de planilhas e de balancetes que não especificam a composição dos rendimentos e do imposto de renda retido. Com efeito, os valores expostos nessas cópias parecem refletir importâncias globais, deixando de detalhar, todavia, as quantias específicas à lide, que se resumem nas importâncias de R\$ 67.195,35, a título de rendimento auferido em aplicação financeira, e o respectivo imposto de renda na fonte, retido pela instituição financeira, na cifra de R\$ 13.439,07. Tal estado de coisas não alberga a certeza e a liquidez indispensáveis ao deferimento da diferença reclamada do saldo negativo de IRPJ.

Nessa ordem de ideias, censura-se o comportamento da Recorrente, que não teve o necessário zelo no preparo da defesa.

Em face do exposto, proponho que se negue provimento ao presente recurso, tendo em conta que a Recorrente não comprovou a efetiva tributação do rendimento de R\$ 67.195,33, às fls. 62/63.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Flávio Franco Corrêa

¹ MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios fundamentais de direito administrativo - função fiscal, 2ª. ed: Rio de Janeiro, 1996, p. 56.

Processo nº 10925.904749/2010-30
Acórdão n.º **1301-002.065**

S1-C3T1
Fl. 382

CÓPIA